



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 435/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NAS REDES PÚBLICAS E PARTICULARES DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL, DA INVESTIGAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE APRESENTAM ATITUDES CARACTERÍSTICAS DE VIVÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado no município de Maracanaú, a implantação de protocolos de averiguação e acompanhamento de crianças e adolescentes que demonstrem comportamentos caracterizantes de violência doméstica contra si ou contra mulheres na convivência familiar, nas escolas públicas e particulares do município.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, configura violência doméstica contra si ou contra a mulher qualquer ação ou omissão que lhes cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, conforme as Leis Federais de nº 11.340/2006, LC nº 150/2015 e Lei 8.069/1990.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por averiguação o ato ou efeito de verificar, apurar e sondar as crianças e os adolescentes que podem estar sofrendo ou observando violência doméstica contra suas mães – ou outras mulheres – no seio familiar; e por acompanhamento, o ato ou efeito de dar assistência a esses referidos petizes.

Art. 3º Os profissionais da área de educação deverão ser capacitados, por intermédio de cursos de formação continuada, para identificarem sinais que possam indicar que a criança ou o adolescente esteja experienciando no seio familiar violência doméstica no ambiente referido. Neste sentido, alguns tipos de sinais que podem ser observados nos petizes:

- I – baixo rendimento escolar;
- II – comportamentos violentos;
- III – comportamentos de introspecção e medo;
- IV – tristeza e choros;
- V – dentre outros que serão abordados e especificados pelos profissionais especializados.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 4º - O protocolo de averiguação deve ser montado por equipe multidisciplinar, sempre resguardando os interesses das crianças e dos adolescentes, bem como viabilizando acolhimento para a mulher agredida.

Art. 5º - Após o apuramento da situação, é prudente que a decisão tomada pela equipe escolar seja comunicada à genitora, a algum familiar e à criança ou o adolescente – conforme o nível de compreensão destes dois últimos.

§ 1º - A abordagem às pessoas envolvidas deve ser feita de maneira planejada, na presença de representante da direção.

§ 2º - Caso a situação seja de extrema gravidade, colocando em risco as vidas das pessoas, ou a instituição escolar não consiga entrar em contato com algum familiar, as medidas não devem ser proteladas, mas tomadas o mais velozmente possível para resguardar todos os envolvidos.

Art. 6º - Uma vez que ficar demonstrado que a criança ou o adolescente presencia violência doméstica contra mulheres no ambiente familiar, a instituição de ensino deverá notificar o Conselho Tutelar, o Ministério Público, ou qualquer outro órgão competente para resguardar os petizes e dar a assistência necessária à genitora e/ou mulher lesada.

Art. 7º - Quando a escola resolver que determinado caso deverá ser notificado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ou a outro órgão, é de suma importância que a instituição acompanhe a criança ou o adolescente de forma próxima, bem como os responsáveis do petiz.

Parágrafo único: A própria Secretaria de Educação deve montar equipe multidisciplinar com psicólogos, pedagogos e outros profissionais capacitados, para acompanhar as crianças e os adolescentes, fornecendo-lhes o suporte e o acompanhamento adequado durante o período necessário.

Art. 8º - Caso a suspeita de violência doméstica seja afastada, a escola deve zelar pela salvaguarda da criança ou do adolescente prestando-lhes acolhimento, a fim de apurar o real motivo dos comportamentos peculiares.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 9º - Quando se tratar das estudantes adolescentes que possuem relacionamentos afetivos, residindo ou não com o parceiro, que apresentam características de estarem vivenciando um namoro abusivo – com violência física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral –, a situação deve ser comunicada à família e notificada ao órgão competente, nos casos que lhe dizem respeito.

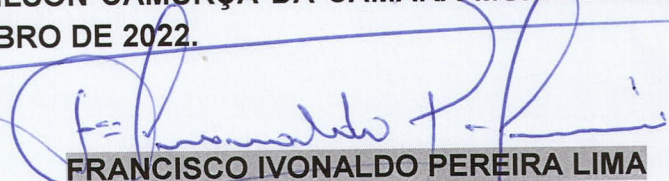
Art. 10º - Será garantido o sigilo no que tange às informações sobre violência recebidas das crianças ou adolescentes e de suas famílias, quando for cabível e recomendado.

Art. 11º - A presente Lei busca dar atenção aos arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei de nº 8.069/90).

Art. 12º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO WILSON CAMURÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ,
29 DE NOVEMBRO DE 2022.**


FRANCISCO IVONALDO PEREIRA LIMA
IVONALDO LIMA
VEREADOR – UNIÃO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA:

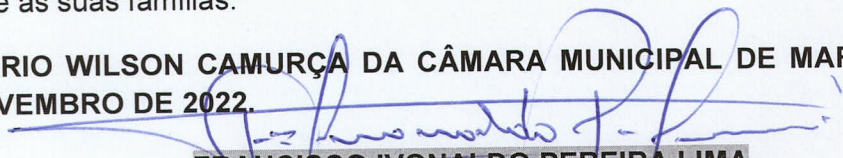
A família é o primeiro espaço de socialização dos indivíduos, assim como é um ambiente substancial para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Nesta, se oportuniza o estabelecimento dos primeiros laços afetivos – e possivelmente – mais duradouros, sendo, dessa maneira, de grande importância que as relações nela sejam saudáveis, para propiciar o bem estar dos seus membros. Neste sentido, quando a violência é vivenciada no meio familiar, há uma forte ruptura entre a realidade e o que se tem por conjectura. Os petizes são os mais atingidos pela agressão, uma vez que estão em pleno desenvolvimento intelectual e comportamental. Atualmente, a violência doméstica e familiar contra crianças e mulheres são um dos imbróglios da sociedade brasileira. Conforme o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, a cada 2 minutos uma mulher é agredida no país, sem contar os casos de sub notificação. Muitas dessas agressões são testemunhadas por crianças e adolescentes, afetando diretamente nos desenvolvimentos psíquico e emocional saudáveis destes. Para mais, as vivências experimentadas no lar, possivelmente, serão trazidas para os outros ambientes frequentados pelos jovens, principalmente, o escolar.

Sob esta perspectiva, cabe às instituições de ensino fomentar um ambiente protetor com escuta acolhedora e compreensiva para os seus alunos, mas, sobretudo, àqueles que vivenciam situações violentas em casa. Muitos desses discentes, provavelmente, não irão relatar, em um primeiro momento, sobre as violências perpetradas no ambiente familiar, entretanto, irão demonstrar por determinados comportamentos que algo desarrazoado está acontecendo neste. Os petizes que presenciam violência conjugal tendem a desenvolver comportamentos agressivos e/ou introspectivos, além de ter as relações sociais e educacionais afetadas negativamente. Dessa forma, é significativo que os profissionais da educação estejam preparados para identificar tais situações, posto que muitas dessas condutas são evidenciadas na sala de aula.

Isto posto, o presente projeto de Lei tem por um de seus objetivos capacitar os referidos preceptores para que além de reconhecer as atitudes que ensejam violência no âmbito familiar, possam acolher e orientar a família, com ações interdisciplinares, as quais visem o cumprimento da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, preconizada pela Lei 8.069/90.

A qualificação técnica e emocional desses profissionais que irão lidar com o petiz é fundamental, pois possibilita uma rede de apoio sustentável. Ainda, quando não há capacitação, podem ser adotados procedimentos inadequados e prejudiciais para os jovens e as suas famílias.

PLENÁRIO WILSON CAMURÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 29 DE NOVEMBRO DE 2022.


FRANCISCO IVONALDO PEREIRA LIMA
IVONALDO LIMA
VEREADOR – UNIÃO BRASIL